SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000759-68.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Marcos Roberto Pereira Pinto dos Santos

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95 c.c. artigo 27, da Lei 12.153/09 e, afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos, passo à imediata prolação da sentença.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação visando a declaração de nulidade dos Processos Administrativos de Suspensão do Direito de Dirigir n.ºs 8606/2016 e 14801/2016, bem como a condenação do DER ao pagamento de danos morais no valor de R\$15.000,00.

Os pedidos merecem ser acolhidos em parte.

Conforme documento de fl. 16, constam no prontuário do requerente alguns autos de infração, dentre eles, os combatidos nestes autos, a saber, os de n.ºs 1H7919062, 1H7919072 e 1H7919092.

Contudo, ao que tudo indica, tais infrações não foram praticadas pelo autor da ação. De fato, os documentos juntados às fls. 11/15, consistentes em cópias dos autos de infração indicados acima, demonstram de forma cabal a identificação do condutor do veículo no momento das infrações, no caso, o Senhor Willian Francis Ricci.

A presunção estabelecida no artigo 257, § 7° do CTB, acerca do lançamento de pontuação da infração de trânsito no prontuário do proprietário do veículo, é relativa, cedendo diante de prova em sentido contrário.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO ANULATÓRIA. Multa de trânsito. Identificação imediata pelo agente de trânsito do infrator/condutor. Responsabilidade pela infração que deve recair sobre o condutor/infrator e não sobre o proprietário do veículo - Inteligência do artigo 257, parágrafo 3º do CTB. Sentença de improcedência. Decisão reformada. Recurso provido.(TJ-SP - APL: 0159603-71.2007.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 04/02/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/02/2014) - grifei.

Observa-se que os Autos de Infração de Trânsito n.ºs 1H7919062, 1H7919072 e 1H7919092 descrevem infrações relativas à direção do veículo (Dirigir com CNH vencida há mais de 30 dias; Dirigir com CNH ou Permissão de categ. Difer. da do veículo; e Condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277 do CTB), que são de responsabilidade do condutor/infrator, Willian Francis Ricci (fls. 11/15).

As autuações foram presenciais, tendo sido o condutor-infrator regularmente identificado pela autoridade de trânsito. Assim, o requerente não pode ser considerado responsável pelos AIT's acima indicados e, por conseguinte, não pode sofrer as consequência deles advindas.

Não há, de outro lado, direito à indenização por danos morais.

A despeito dos dissabores afirmados pela parte, os fatos declinados não se revestiram de gravidade tal a ponto de, necessariamente, determinar a reparação de danos extrapatrimoniais, os quais sempre dependem de efetiva lesão aos direitos da personalidade.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é no sentido de que quando ocorre erro na aplicação de multas de trânsito, tal fato, por si só, não caracteriza ofensas a direito da personalidade:

Neste sentido:

"Apelação - Apreciação do recurso sob a égide do CPC/73 - Ação declaratória de nulidade de auto de infração e multa de trânsito (dirigir sem a devida habilitação) c.c. danos materiais e morais - Imposição equivocada de multa pelo órgão de trânsito (placa e modelo do veiculo de propriedade da autora divergente do constante do autor de infração e multa) -Sentença que julgou parcialmente procedente a ação anulando o auto de infração e multa condenando o réu a devolver o valor pago a titulo de referida multa à parte autora corrigido monetariamente, afastando o pedido relativo aos danos materiais e morais - Pleito da autora buscando a reforma somente quanto aos danos materiais e morais - Descabimento - A despeito dos dissabores relatados pela parte autora, os fatos declinados nos autos não se revestiram de gravidade a tal ponto de, necessariamente, ensejar danos indenizáveis - Sentença mantida - Aplicação do art. 252 do RITJSP - Prequestionamento - Desnecessidade de menção expressa a Recurso desprovido. (Relator(a): Roberto Martins de dispositivos legais Souza; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento: 03/07/2017; Data de registro: 03/07/2017)).

"DANOS MORAIS. Imposição equivocada de multa pelo órgão de trânsito. Reconhecimento em sentença de que o registro do veículo foi efetuado dentro do prazo de 30 dias, a teor do art. 233 do CTB. Insurgência da Fazenda pela imposição de ressarcimento por danos morais. Cabimento. Comunicado do CADIN sobre possibilidade de inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Inocorrência, por sua vez, da respectiva inscrição no Cadastro de Informativo de Créditos não Quitados. Notificação para pagamento que recai na esfera do mero dissabor ou contrariedade não passíveis de indenização. Precedentes. Sentença alterada. Recurso provido" (Apelação nº 0011382-41.2010.8.26.0292, rel. Des. Claudio Augusto

Pedrossi, 2ª Câmara de Direito Público. J. 29.07.2014).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar nulos os Processos Administrativos de Suspensão do Direito de Dirigir n.ºs 8606/2016 e 14801/2016.

Por outro lado, julgo improcedente o pedido referente à reparação pelos danos morais.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 02 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA